



## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

### SENTENÇA

Autos n.: 5088961-17.2018.8.09.0051

**Reginaldo Pereira da Costa** ingressou em juízo com **ação de indenização por danos morais** em face do **Estado de Goiás**, aduzindo em síntese que permaneceu preso ilegalmente por mais de 10 (dez) dias, por força de um mandado de prisão contra si expedido.

Relata que, no dia 02 de outubro de 2015, dois agentes da Polícia Civil do Estado de Goiás adentraram a sua residência, dando voz de prisão a esse na frente de sua família, mulher e filhas.

Narra que, na delegacia, ficou sabendo que se tratava de um processo da comarca de Jarú, no Estado de Rondônia, e que o mandado de prisão expedido pelo processo 0010600-59.1998.8.22.0003 se dirigia a Reginaldo Pereira da Costa, filho de Marinho Costa, nascido em Codó/BA no dia 26/8/1967.

Afirma que informou ao Delegado de Polícia que não se tratava daquela pessoa e que era apenas homônimo do Réu/Executado.

Argumenta que tal fato era de fácil percepção, porquanto o autor é natural de Goiânia, sequer tem nome registrado do seu pai, e nasceu na data de 21 de Maio de 1975, em total diferença com aquele indicado no mandado, o qual tinha registro do nome dos pais, nasceu em cidade e data diferentes da parte autora.

Esclarece que aquele processo se referia a crime cometido em 1998 no Estado de Rondônia instaurado pela prática de crime estabelecido no art. 159 do Código Penal.

Aduz que afirmou que não se tratava da pessoa indicada no mandado ao delegado de polícia, aos agentes prisionais e a todos que o cercavam, tendo, ainda assim, ficado detido na Delegacia de Capturas e depois na divisão de triagem do Complexo Prisional em Aparecida de Goiânia por mais de 10 dias.

Verbera que, durante o cárcere, agente prisional o tratava com enorme desprezo e o mandava confessar aquele crime, o insultava, chamando-o de verme, até mesmo lhe desferindo golpes físicos.

Historia que, após visita assistida de amigo de longa data, policial militar integrante das forças do GIRO, o mesmo agente prisional acima mencionado espalhou para os detentos que era parente de policial, o que fez com fosse ameaçado pelos encarcerados.

Destaca que as condições a que o autor estava submetido eram de extrema violência psicológica, posto que, além de ter sido preso em lugar de

outra pessoa, com companhia de verdadeiros criminosos, o autor se viu ameaçado por agente prisional e por demais detentos.

Ressalta que as condições físicas de uma cela prisional neste estado são de extrema insalubridade, retirando toda e qualquer dignidade que restam as pessoas.

Expõe que, naquele ambiente, passou dias sem dormir ou comer direito, sem entender tamanha injustiça cometida, sem o convívio com suas filhas e família, sem poder trabalhar ou levar sustento para sua casa.

Elucida, que desde a decisão de decretou a expedição de mandado de prisão, o juiz do Estado de Rondônia determinou que o cumprimento fosse realizado com cautela, comparando com a foto apresentada na fl. 63 daquele processo.

Comunica que o juiz da causa, no dia 09 de outubro de 2015, uma semana depois da prisão cumprida suspeitou de homônimos, mandando a sua secretaria averiguar e certificar-se se tratavam da mesma pessoa, assim, no dia 14/10 o juízo daquela comarca relaxou a prisão, expedindo na mesma data alvará de soltura a ser cumprido neste Estado.

Requer, ao final, a indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou documentos.

Devidamente citado, o Estado de Goiás arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu inexistência de direito indenizatório por parte do autor, ante a inexistência de ato ilícito.

Requer seja julgado improcedente o pedido da petição exordial e, no caso de procedência, seja arbitrado em montante reduzido. Juntou documentos.

Foi apresentada a réplica no evento 19.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora pugnado pela produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução no evento 56.

O Ministério Público informou ser desnecessária a sua intervenção do feito, no evento 42.

Somente a parte autora apresentou memoriais, no evento 60, tendo o Estado de Goiás se mantido inerte (evento 61).

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que o autor atribui ao requerido a responsabilidade pelos danos sofridos, decorrentes de sua prisão pelo período de 13 (treze) dias, não obstante a informação prestada perante a autoridade policial, de tratar-se de outra pessoa, em face da divergência constatada nos dados constantes no mandado de prisão, em confronto com os dados de identificação apresentados, versão rebatida pela parte adversa.

O Estado de Goiás arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que eventual ato ilícito teria sido praticado por parte do juízo do Estado de Rondônia.

Entretanto, após análise dos autos, verifica-se que o autor se insurge com relação aos atos praticados pelos agentes deste estado, os quais, em tese, teriam deixado de praticar os atos de praxe a fim de se evitar a prisão de pessoa diversa da indicada no mandado. Nesse sentido, entendo que o ente possui legitimidade para figurar no polo passivo, de modo que **rejeito a preliminar aventada.**

Ante a inexistência de preliminares levantadas, adentro ao *meritum causae*.

Observando a teoria objetiva, responde a entidade estatal pelos atos de seus agentes, assegurando o direito de eventual regresso, no caso de condenação, contra os responsáveis da culpa ou do dolo, podendo inclusive a entidade estatal mover ação regressiva, por força de dispositivo constitucional.

Surgida da ideia de caráter genuinamente objetivo no Direito Romano, concebendo-a com uma *poena*, espécie de resgate da culpa ou dolo pelo qual o ofensor adquire o perdão do ofendido, resultante da causalidade pura e simples, a responsabilidade civil, hodiernamente, é o instrumento posto a disposição do homem para obter o restabelecimento da situação patrimonial que foi afetada por atentado lesivo a direito seu, a fim de alcançar o reequilíbrio patrimonial mediante a reparação do dano suportado, retomando o *status quo ante*, cujo fundamento repousa na culpa ou dolo do causador do dano.

Com o advento do novo Código Civil, o art. 186, retrata o seguinte, senão vejamos:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabelece:

**As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

O ordenamento jurídico pátrio reclama, para impor o dever de reparar o dano, desde que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano experimentado pelo ofendido; a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa ou dolo, considerados conjuntamente.

O dano é o resultado do comportamento lesivo do agente que rompe o equilíbrio social e simultaneamente ofende um bem jurídico individual, obrigando-o à reparação civil. Contudo, o dano há de ser atual e certo, ou seja, aquele que existe ou já existiu por ocasião da ação de responsabilidade, bem como que tenha resultado prejuízo efetivo, não sendo reparável o dano eventual ou hipotético.

Por seu turno, não basta a existência do dano e da culpa ou dolo, elementos objetivo e subjetivo, respectivamente, da obrigação ressarcitória, sendo necessário que se estabeleça uma relação de causalidade, ou seja, é preciso estar certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido na expressão de **Demongue**.

*Prima facie*, convém ressaltar a lição de **Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 40ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2014, p. 744** sobre o alcance da responsabilidade da Administração Pública:

**Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa. O abuso no exercício**

**das funções por parte do servidor não exclui a responsabilidade objetiva da Administração. Antes, a agrava, porque tal abuso traz ínsita a presunção de má escolha do agente público para a missão que lhe fora atribuída.**

Ora, cabível a responsabilidade civil do Estado quando ocorrer as seguintes situações, segundo **Márcio Fernando Elias Rosa in *Sinopses Jurídicas. Direito Administrativo*, 7ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo: 2005, p. 192:**

**a) por atos e fatos administrativos praticados por qualquer das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e a maioria das fundações) e por pessoas jurídicas de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações regidas pelo direito civil) que prestem serviços públicos, bem assim por atos decorrentes de prestadores de serviços públicos em regime de concessão ou permissão (concessionários, permissionários); b) nos casos em que haja nexo de causalidade entre o ato ou fato administrativo executado e o dano dele resultante; c) quando o dano tenha sido praticado por agente público(em sentido amplo), no exercício de suas funções.**

É imperioso ressaltar que é dever do Estado zelar pela vida, e, por consequência pela integridade do cidadão.



**In casu**, depreende-se dos autos que o autor foi preso sob pretexto de ter praticado o crime de sequestro, conforme mandado expedido por juízo do Estado de Rondônia e, após pedido de relaxamento de prisão, foi solto, perdurando a custódia penal por um período de 13 (treze) dias, pois foi colocado em liberdade em 14/10/15.

Não obstante a existência da ordem mencionada, o requerente, por ocasião da detenção, informou não ser aquela pessoa nominada no mandado, pois havia divergências nos dados constantes da ordem judicial, quando se confrontava com os seus documentos pessoais.

Entretanto, mesmo com as informações indicadas, os policiais entenderam por bem efetuar a prisão do postulante, quando foi conduzido para a Delegacia de Capturas e depois na divisão de triagem do Complexo Prisional em Aparecida de Goiânia.

No dia 09 de outubro de 2015, uma semana depois da prisão cumprida, averiguou-se, no juízo da comarca de Jaru no Estado de Rondônia, se tratar de prisão homônimo, assim, no dia 14/10 o juízo daquela comarca relaxou a prisão, expedindo na mesma data alvará de soltura a ser cumprido neste Estado

Mesmo diante da flagrante ilegalidade constatada, permaneceu sob custódia do Estado, por período de 13 (treze) dias, conforme se nota da narrativa ora exposta.

No caso, nada obstante as diferenças evidentes entre a descrição no mandado e os dados do autor, os agentes do Estado de Goiás nada fizeram, de maneira que, não fosse diligência realizada pelo juízo da comarca de Jarú/RO, não teria sido relaxada a prisão do autor.

Nesse limiar, extrai-se que o erro estatal caracterizou-se pelo fato da prisão evidenciada em um homônimo cujos dados de identificação são diversos do verdadeiro autor, na medida em que é natural de Goiânia, sequer tem nome registrado do seu pai, e nasceu na data de 21 de Maio de 1975, sendo que a pessoa indicada no mandado era Reginaldo Pereira da Costa, filho de Marinho Costa, nascido em Codó/BA no dia 26/8/1967.

Verifica-se, no conjunto probatório, um erro derivado da atitude equivocada dos policiais em efetuar a detenção de pessoa diversa, ato ilícito praticado não só por esses, como também pelo delegado de Polícia, enfim, todos os que deveriam se atentar para a correta verificação dos dados da pessoa detida.

Diante desse erro crasso, o autor permaneceu preso pelo período mencionado, ficando ao alvedrio de uma decisão judicial, que somente ocorreu depois de 13 (treze) dias, após o início da custódia.

Frise-se que tal período, embora não transpareça ser longo, reflete em uma eternidade, sobretudo para as pessoas de bem, ou para quem injustamente foi colocada na prisão, por fatos que não cometeu.

**Yussef Said Cahali in *Responsabilidade Civil do Estado*, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2013, retrata o erro judiciário:**

**O erro do Judiciário, danoso para o particular, também pode encontrar sua causa no funcionamento defeituoso do órgão encarregado da prestação desse serviço público, desde que este tenha sido a sua causa.**

**O problema que hoje se coloca com maior intensidade, efetivamente, diz respeito aos danos causados pela prisão indevida, seja em razão de flagrante, como em caráter temporário, em decreto preventivo, ou por qualquer outro título, em processo criminal em que o sentenciado, mesmo em sede de revisão penal, é absolvido e posto em liberdade; ou mesmo como prisão civil. (fl. 478)**

**No mesmo sentido, o ensinamento de Cristiano Chaves Farias in *Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Editora Juspodium, 2014, págs. 718/719:**

**A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário é pressuposto ético-jurídico indiscutível. É talvez o dano mais cruel que o cidadão pode experimentar, vindo do Estado. Alguém foi excluído brutalmente da sociedade e não havia, juridicamente, motivo justo para isso. Arrancado do lar e da família. Em quase todos os casos, pelo menos no Brasil, as vítimas são economicamente humildes...Os motivos**

**que levaram o Estado a errar não importam tanto (importam, sim, obviamente, para evitar que danos tão trágicos se repitam, mas não para impor a responsabilidade civil). O que sobretudo importa é não deixar a vítima desamparada depois do erro brutal.**

Nesse diapasão, a Carta Magna aponta para o direito à indenização, quando estiver premente o erro judiciário, no art. 5º, inciso LXXXV, senão vejamos:

**LXXXV – O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.**

Indo mais além, não se pode acatar a excludente de ilicitude, em virtude do exercício regular do direito, pois caberia à autoridade policial não efetuar a prisão de pessoa que não cometeu o ilícito penal, e nem tampouco ficar por tempo demasiado sob a custódia estatal.

Extrai-se do conjunto probatório, que o autor foi excluído de forma brutal da sociedade e de sua família, para submeter a uma custódia ilegal, sofrendo humilhações e transtornos de grande monta, devendo as partes envolvidas em situações dessa natureza, socorrer-se do Poder Judiciário para resolver suas pendências.

Detecta-se, portanto, diante da versão supramencionada, a ação violenta impregnada na custódia acometida ao postulante, caracterizando-se o

desrespeito à dignidade humana.

Cumpre ainda ressaltar que todo indivíduo, sem distinção de qualquer natureza, tem amparo em relação à intangibilidade do direito à vida e a integridade física (art. 5º), garantidos constitucionalmente pelo Estado, através dos mecanismos legais que dão suporte e segurança à pessoa, entretanto, evidencia-se que a ação utilizada pelo Estado ultrapassou os limites legais arraigados em nosso ordenamento pátrio.

Insta salientar, em um período de avanço tecnológico, onde as pessoas têm concepção de seus direitos e deveres, é inconcebível que fatos dessa natureza ocorram, pois a prisão deve ser utilizada para os casos correlatos e necessários, desde que o infrator assim o mereça.

Não pode o requerido, após a análise profunda dos autos, defender-se utilizando a ausência denexo de causalidade, porque não fulcrado em provas concretas e contundentes, a despeito de que o fato evidenciou.

Neste sentido, a Constituição Federal preceitua:

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Vejamos o entendimento jurisprudencial para fato análogo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. QUANTUM ARBITRADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A prisão ilegal de pessoa inocente e manutenção em cárcere por 5 dias, com liberação após a comprovação de homônimo, é ato ilícito que gera o dever de indenização pelos danos morais experimentados. 2. O arbitramento do valor indenizatório a título de dano moral por ofensa à liberdade pessoal deve ser fixado equitativamente, na conformidade com as circunstâncias do caso, tendo como parâmetro a extensão e a gravidade do ato lesivo praticado (arts. 954, caput e parágrafo único, 953, parágrafo único, e 944, caput, CC). 3. O valor arbitrado na sentença, em R\$ 30.000,00, mostra-se adequado, proporcional e dentro dos parâmetros adotados no STJ e nesta Corte Estadual em casos análogos, para compensar o sofrimento vivenciado pelo ofendido. 4. O**

**índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E, em conformidade com a orientação do STF dada no RE 870.947. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - 04505599820178090093, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 31/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/03/2020)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VALOR. 1- O encarceramento de pessoa inocente por quinze (15) dias dá azo a indenização por dano moral, tendo em vista a gravidade do ato que cerceou, indevidamente, o direito de locomoção do cidadão, impondo-lhe, grande dor, sofrimento e trauma. 2- O agente estatal cumpridor da determinação tem a obrigação de verificar se a pessoa presa é realmente a condenada, razão pela qual não prospera o pedido de minoração do valor da indenização por danos morais (R\$40.000,00), fixada com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo fato de que o mandado expedido no Estado do Espírito Santo constou somente o nome do réu, sem a mínima qualificação. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO (CPC): 02537760220168090051, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 18/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/02/2019)**

**TJES-023367) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO APÓS A**

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO -  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO -  
ILEGALIDADE DA PRISÃO RECONHECIDA - RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA.**

**1. O recolhimento do apelado à prisão quando já extinta a sua punibilidade e prescrita a pretensão punitiva do Estado, configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. Precedente deste e. TJES. 2. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais revelam-se suficientes para compensar o apelado pelos danos morais suportados e punir o apelante pelo ato ilícito praticado. 3. Recurso parcialmente provido. Redução do quantum indenizatório. (Apelação Cível nº 24090131541, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 19.03.2012, unânime, DJ 09.05.2012).**

O dano moral, que outrora fomentava calorosa discussão entre os doutrinadores e tornava claudicante a jurisprudência, com a promulgação da atual Carta Magna acabou por pacificado, porquanto expressamente contemplado (art. 5º, inciso V), definindo-se ser devido a sua compensação mediante o pagamento de indenização.

**Caio Mário da Silva Pereira, in *Responsabilidade Civil*, Ed. Forense, 5ª Edição, pág. 55,** ensina que no dano moral o fundamento do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças, uma de caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e outra de caráter compensatório para a



vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres em contrapartida do mal sofrido.

Afirma ainda o eminente mestre que é preciso se convencer de que são ressarcíveis bens jurídicos sem valor estimável financeiramente em si mesmos, pelo só fato de serem ofendidos pelo comportamento antijurídico do agente.

Com notória precisão, **Sílvio de Salvo Venosa** in ***Direito Civil. Responsabilidade Civil***. 3ª Edição. Editora Atlas. Volume 4, São Paulo: 2003, pág. 35/36 retrata o dano moral:

**A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material. Não há, como regra geral, avaliar com testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. Valer-se-à o juiz, sem dúvida, de máximas de experiência. Por vezes, todavia, situações particulares exigirão exame probatório das circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima. A razão da indenização por dano moral reside no próprio ato ilícito. Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos. O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo,**

**nem como premiação. Ressalte-se que uma das objeções que se fazia no passado contra a reparação dos danos morais era justamente a dificuldade de sua mensuração. O fato de ser complexo o arbitramento do dano, porém, em qualquer tempo, não é razão para repeli-lo.**

Não se pode voltar as costas a esse dano, talvez de proporções maiores do que o próprio dano material, eis que irreparável, tornando imperiosa a sua compensação mediante o pagamento de indenização que venha a proporcionar e confortar o seu espírito.

No que pertine à comprovação do fato, sobretudo, no aspecto do dano moral, há desnecessidade, pois afeta sobretudo a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física, causando-lhe abalo nos sentimentos da pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda da alegria de viver, devendo este ser consagrado como o dano que corresponde a infringência de interesses pessoais, com exceção do dano econômico.

Árdua é a tarefa de fixar o *quantum* devido pelo dano moral, em virtude da impossibilidade de se estabelecer uma soma capaz de elidir ou minimizar a mágoa do ofendido, decorrente de seu caráter compensatório ao revés do dano material, de natureza ressarcitória. Contudo, a doutrina e o Código de Obrigações até hoje apresentados sempre tenderam para deixar ao juiz o poder de fixar a indenização, com a recomendação de que esta seja moderada e equitativa.

Na falta de critérios objetivos da lei, o julgador tem de se valer da prudência para atender, em cada caso, às suas peculiaridades assim como à repercussão econômica da indenização pelo dano moral. O certo é que o valor da condenação, como princípio geral, “*não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo*” (TJMG, Ap. 87.244-3. Rel. Des. Bady Curi, ac. 09.04.92, in Jur. Mineira, 118/161).

A meu ver, equitativa e moderada é a importância proporcional à extensão do dano moral e a condição patrimonial do ofensor e ofendido, de modo a se estabelecer um valor potencialmente compensatório para este e represente uma punição comedida àquele, sem, contudo, reduzi-lo à miséria, hipótese em que resultaria uma iniquidade com as mesmas dimensões daquela provocada pela ausência de comprovação para a vítima.

O acervo probatório comprova que o autor é representante comercial, postulando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, com poucos recursos financeiros, tanto que inviabiliza o pagamento de custas processuais, enquanto que o requerido Estado de Goiás, apesar dos inúmeros compromissos abrangendo folha de pagamento, obras e demais despesas, goza de condição satisfatória para assumir a condenação que lhe é imposta, advinda de um ato grave dentro do contexto social,

A equidade recomenda a fixação do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância essa que não representa enriquecimento do requerente, ao mesmo tempo em que não importa punição desmedida ao requerido, por não comprometer suas atividades.

O dano moral deve ser convertido em reais, caso seja utilizado o salário-mínimo, como critério de arbitramento, para que a partir do valor convertido, recaia a correção monetária, não sendo o caso em voga.

A incidência de juros moratórios, com observância na Súmula 54, do STJ, incidente sobre a responsabilidade extracontratual, recai a partir do evento danoso.

No que concerne ao dano moral, mesmo que o autor pleiteie importância certa, com valor determinado, o pedido é meramente estimativo, devendo valor ser fixado na sentença, portanto, se o valor for inferior à importância pretendida, não há que se falar em sucumbência recíproca, conforme entendimentos dos tribunais superiores e do nosso Tribunal de Justiça.

Acosto outros arestos sobre a fundamentação exposta:

**Apelação cível. Nexo causal entre evento e dano. Existência. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do risco administrativo. Quantum indenizatório. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, uma vez caracterizada no caso concreto, impõe ao lesionado tão somente demonstrar a ocorrência do fato administrativo (omissão do Estado ao deixar apenas um agente tomando conta de vários presos), do dano (lesão em decorrência do tiro) e nexo causal (que o evento decorreu de errôneo planejamento da segurança no presídio). 2. Não há se falar em redução do quantum indenizatório quando fixado em consonância com a**

**extensão do dano sofrido, atendendo, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Tendo em mira a nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/91, a dívida contraída pela Fazenda Pública, no caso em espeque, deverá ser corrigida, a partir do dia 30.06.2009, uma única vez, pelos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, até o efetivo pagamento. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGI 6ª Câmara Cível, DJ 1218 de 08.01.2013, Relator: Des. Norival Santomé, Apelação cível – 281691-58, Comarca – Goiânia).**

**Indenização. Espancamento praticado por policiais militares. Responsabilidade objetiva do Estado. Danos morais. Valor fixado mantido. 1. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública responde pelos danos causados pelos seus agentes. 2. Presentes o nexo causal entre a conduta dos policiais militares e o resultado danoso, cumpre ao Estado, que não comprovou a concorrência de culpa ou qualquer outra causa excludente, responder pelos danos morais suportados pela vítima. 3. o dano moral deve ser reparado, e o seu fundamento está no fato de que o indivíduo é titular de direitos de personalidade que não podem ser impunemente atingidos. 4. A fixação do valor a ser pago à título de danos morais fica ao prudente arbítrio do julgador. 5. Não existindo ato praticado pelo ofendido que colabore para o caso danoso, não há que se falar em culpa concorrente, para o prejuízo extra-patrimonial que ele mesmo sofreu. Remessa conhecida. Recurso**

**conhecido e improvido.** (TJGO 4ª Câmara Cível, DJ 14367, de 05.10.2004, Relator: Des. Almeida Branco, Duplo grau de jurisdição – 8992-0/195, Comarca – Padre Bernardo).

Diante dos fatos e fundamentos acima elencados, a procedência se impõe, ante ao conjunto probatório.

**Posto isto**, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados para **condenar** o requerido **Estado de Goiás** a pagar o valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de **danos morais**, devendo recair correção monetária, a partir da sentença proferida, aplicando-se o IPCA, e juros de mora contados do evento danoso após a vigência da Lei nº 11.960/2009, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, devidos pela inteligência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos moldes acima mencionados.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando isento do reembolso das custas processuais, por estar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Em consonância com o disposto no art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por não ultrapassar o limite legal.

Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

**Juiz de Direito**